

Estabelece a equivalência dos cursos que dão direito à concessão do Adicional de Habilitação aos militares do Exército e dá outras providências.

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010 e os incisos I e XIV do art. 20 da Estrutura Regimental do Comando do Exército, aprovada pelo Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006, combinado com o § 2º, do art. 3º do Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002, que regulamenta a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, de acordo com o que propõe o Estado-Maior do Exército (EME), ouvidos o Departamento-Geral do Pessoal (DGP), o Departamento de Educação e Cultura do Exército (DECEX), o Departamento de Ciência e Tecnologia (DCT) e a Secretaria de Economia e Finanças do Exército (SEF), resolve:

Art. 1º Considerar, exclusivamente para efeito de percepção do Adicional de Habilitação, a seguinte equivalência de cursos realizados e titulações obtidas pelo pessoal do Exército, desde que realizados com a finalidade de capacitar recursos humanos para a ocupação de cargos e ao desempenho das funções previstas na estrutura organizacional da Instituição, e que sejam compatíveis com a linha de ensino militar do concludente ou que atendam ao interesse do Exército, assim definido pelo EME:

I - aos cursos de Altos Estudos, Categoria I:

a) o Curso de Política, Estratégia e Alta Administração do Exército e os cursos declarados equivalentes pelo EME;

b) os cursos de Comando e Estado-Maior, de Comando e Estado-Maior para Oficiais Médicos, de Chefia e Estado-Maior para Oficiais Intendentes e de Direção para Engenheiros Militares;

c) os cursos de Pós-graduação *stricto sensu* de Doutorado ou Pós-Doutorado realizados no âmbito do Sistema de Ensino do Exército (SEEx) ou que tenham sido realizados por determinação do Exército, em instituições de ensino superior civil, ou aqueles que atendem ao interesse institucional, assim definido pelo EME;

d) o Título de Livre Docente; e

e) os cursos de graduação do Instituto Militar de Engenharia (IME) concluídos com aproveitamento, até 31 de dezembro de 1981.

II - aos cursos de Altos Estudos, Categoria II:

a) os cursos de Pós-graduação *stricto sensu* de Mestrado realizados no âmbito do SEEx ou que tenham sido realizados por determinação do Exército, em instituições de ensino superior civil, ou aqueles que atendem ao interesse institucional, assim definido pelo EME;

b) o Curso de Gestão e Assessoramento de Estado-Maior;

c) o Curso de Habilitação ao Quadro Auxiliar de Oficiais;

d) o Curso de Especialização de Mestre de Música; e

e) os Cursos de Graduação do IME concluídos com aproveitamento, no período de 1º de janeiro de 1982 a 19 de março de 1992.

III - aos cursos de Aperfeiçoamento:

a) os cursos de aperfeiçoamento para oficiais e praças;

b) os cursos de Pós-graduação *lato sensu* realizados em instituições militares ou civis, sendo que, neste último caso, condicionado ao atendimento do interesse do Exército, assim definido pelo EME;

c) a conclusão do processo de aprovação, por militares do Exército, em Concurso Público de Títulos e Provas, para ingresso no Magistério do Exército, na vigência do Decreto-Lei nº 103, de 23 de dezembro de 1937 e da Lei nº 5.701, de 4 de setembro de 1971;

d) a conclusão do processo de habilitação para promoção a 1º sargento músico; e

e) a conclusão do processo de aprovação em concurso para 2º sargento músico, obtida até a presente data.

IV - aos cursos de Especialização:

a) os cursos de especialização básica, regulados pelo EME, realizados após a formação e vocacionados à capacitação necessária à natureza das diferentes organizações militares;

b) a conclusão da Residência Médica realizada nos termos da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981;

c) a conclusão do Processo de Habilitação para promoção a 2º sargento músico; e

d) a conclusão do Processo de Aprovação em concurso público para 3º sargento, cabo e soldado músico, obtida até a presente data.

V - aos cursos de Formação:

a) cursos de formação de oficiais e sargentos de carreira; e

b) cursos de formação de militares temporários, após a conclusão do Serviço Militar Inicial.

Art. 2º A concessão do Adicional de Habilitação visa a valorizar a capacitação profissional obtida por meio de conclusão com aprovação de cursos, da concessão, do suprimento ou do reconhecimento de títulos realizados com a finalidade exclusiva de capacitar recursos humanos para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções previstas na estrutura organizacional da Instituição, que sejam compatíveis com a linha de ensino militar do concludente ou que atendam ao interesse do Exército, a ser definido pelo EME.

Art. 3º O Adicional de Habilitação somente será concedido após a conclusão com aprovação dos respectivos cursos ou da concessão de titulação respectiva e somente após a conclusão do Serviço Militar Inicial, conforme estatuído na Lei do Serviço Militar.

Parágrafo único. Fazem jus ao pagamento do Adicional de Habilitação, imediatamente após a conclusão da formação militar, os oficiais e sargentos temporários e os cabos técnicos temporários.

Art. 4º O militar que possuir mais de um curso receberá somente o Adicional de Habilitação de maior valor percentual.

Art. 5º O Adicional de Habilitação de Especialização somente será concedido após a conclusão, com aproveitamento, dos respectivos cursos de formação e a realização dos estágios e ciclos pós-escolares obrigatórios para a formação, desde que não se configurem como cursos de formação ou graduação.

Art. 6º Os cursos realizados em instituições civis de ensino somente serão considerados se forem realizados por determinação do Exército ou se forem necessários ao exercício do cargo e ao desempenho da função, desde que sejam compatíveis com a linha de ensino militar do concludente ou aqueles que atendam ao interesse do Exército, assim definido pelo EME.

Art. 7º É assegurado o direito à percepção do Adicional de Habilitação aos militares da reserva remunerada e aos reformados, por conta dos cursos concluídos com aproveitamento, até o ato de passagem para reserva.

Art. 8º O disposto nesta Portaria aplica-se, no que couber, às pensões militares decorrentes de falecimentos de militares.

Art. 9º O Adicional de Habilitação devido é calculado de acordo com o posto ou graduação do militar, independente dos postos ou graduações em que os cursos foram realizados.

Art. 10. O EME regulamentará os cursos de adaptação à natureza das diferentes organizações militares.

Art. 11. Nos casos em que o percentual do Adicional de Habilitação a ser concedido ao militar for inferior ao percentual recebido anteriormente à vigência desta Portaria, fica-lhe assegurado o direito de percepção do Adicional de Habilitação no percentual recebido anteriormente, respeitadas todas as formalidades legais vigentes.

Art. 12. Os casos especiais serão encaminhados, por meio de consulta formal, ao EME, a quem compete estudá-los e encaminhá-los para decisão do Comandante do Exército.

Art. 13. A presente portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 14. Revogar a Portaria Ministerial nº 181, do Ministro de Estado do Exército, de 26 de março de 1999.